

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0022583437/2024 - SAP.LCT

Joinville, 27 de agosto de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 086/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA OS ANIMAIS TUTELADOS PELA UNIDADE DE BEM ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

RECORRENTE: NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**, contra a decisão que a desclassificou do presente certame para os Itens 01, 02 e 03 conforme julgamento realizado em 15 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0022218381.

Conforme verificado nos autos, as razões de Recurso são tempestivas, posto que o prazo iniciou-se no dia 29/07/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 26/07/2024, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0022273850.

Cabe registrar que, após encerrado o prazo para apresentação das razões recursais, foi aberto o prazo para as contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21 de fevereiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório nº 086/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de alimentos para

os animais tutelados pela Unidade de Bem Estar e Proteção Animal da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 20 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 04 de março de 2024, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, conforme a ordem de classificação do processo.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 15 de abril de 2024, após a análise técnica da proposta de preços, realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, a empresa classificada em terceiro lugar para os itens 01, 02 e 03, ora Recorrente, restou desclassificada, por não atender o disposto no subitem 10.9, alínea "a" do edital.

Resumidamente, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa PEJOTA PET SAUDE ANIMAL LTDA, sétima colocada na ordem de classificação, esta foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora na sessão pública do dia 26/07/2024.

Deste modo, a empresa **NUTRIGERO NUTRICA O ANIMAL LTDA** manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0022273850, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 01 de agosto de 2024 (documento SEI nº 0022218381), sendo que a empresa PEJOTA PET SAUDE ANIMAL LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0022464192).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

No tocante ao Recurso Administrativo recebido, a Recorrente alega que houve equívoco na decisão de recusa da sua proposta de preços.

Nesse sentido, aduz que encaminhou uma declaração, junto à proposta de preços, para comprovar as características dos itens ofertados, a qual teria como finalidade demonstrar que o responsável técnico da fabricante iria produzir as rações conforme as exigências do edital.

Defende ainda, que os produtos ofertados atendem todas as exigências do edital e que o órgão buscou informações no site sem avaliar os documentos enviados pela Recorrente.

Afirma que, apesar do produto não existir no site da empresa fabricante, além da declaração apresentada, no site consta a informação acerca da possibilidade de encomenda, cujas rações seriam produzidas conforme as especificações do edital.

Ao final, requer a anulação de todas as fases da licitação ocorridas após a sua desclassificação e, conseqüentemente, sua classificação para os itens 01, 02 e 03 do presente certame.

Bem como, requer que o julgamento do presente recurso seja comunicado através dos e-mails indicados na peça recursal.

V – DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida defende em suas contrarrazões, que a Recorrente inseriu como comprovação de atendimento das especificações do edital, uma declaração onde copiou as exigências do Termo de Referência, comprometendo-se a fornecer os produtos dentro das especificações técnicas exigidas, ainda que fosse necessária a produção de lotes específicos, ou seja, a Recorrente está ofertando um produto que não existe no mercado, nem nunca antes foi fabricado.

Nessa linha, defende que é importante garantir alimentação de qualidade para o bem-estar animal, sendo que os produtos ofertados pela Recorrente, os quais não existem no mercado, não se vinculam ao edital.

Por fim, requer a manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela empresa NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, verifica-se que a Recorrente insurge-se contra a análise da proposta de preços, a qual desclassificou sua proposta para os itens 01, 02 e 03 do presente certame.

Nesse sentido, sustenta que os produtos ofertados atendem todas as exigências do edital e que o Órgão buscou informações para validar sua proposta de preços apenas no site da fabricante, sem avaliar os documentos enviados pela Recorrente.

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, através do Memorando SEI nº 0022274021/2024 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida Secretaria manifestou-se através do Memorando SEI nº 0022514589/2024 - SAMA.UBE.AAD, o qual transcrevemos na íntegra:

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio deste informar que nossa Unidade não analisa somente o que a empresa encaminha no processo, e sim verifica a marca da ração e a pesquisa no site, para comparação do descritivo, sendo que seria errôneo nos restringirmos a análise somente do descritivo que a empresa insere nos documentos, pois em sua grande maioria, nada mais é que um copia e cola do edital.

Outrossim, em reanálise verificamos que a empresa nos apresentou a marca da ração, inclusive com a linha e modelo, sendo que conforme print da tela da internet que consta as especificações técnicas da marca informada (0022514548), essa em comparação ao que é exigido no Edital, não atende ao mesmo.

Dito isso, há uma contradição na apresentação da proposta e

da Declaração da empresa, tendo em vista que na Declaração é nítido que a empresa apenas copiou e colou as especificações técnicas do Edital, e não observou que já havia nos dito a marca/modelo/linha da ração, sendo que nos baseamos sempre na análise da marca da ração, pois essa já possui embalagem original, conforme versa o Termo de Referência:

2.4 - As rações deverão compreender embalagens originais lacradas (embalagem comercial) de no máximo 25 Kg de ração para cão e no máximo 15 Kg de ração para gatos, contendo em sua parte externa a marca, fabricante, peso, prazo de validade e especificações técnicas.

Ademais, conforme previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021:

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Dito isso, não aceitamos o recurso interposto pela empresa, tendo em vista que não atende os princípios da Lei 14.133/2021, no que tange a vinculação do edital, que conforme já exposto, o produto não atende as especificações do Edital. (grifado)

Dessa forma, considerando a manifestação da Área Técnica, verifica-se que os produtos ofertados pela empresa **NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA** para os itens 01, 02 e 03 não atendem ao descritivo do edital e seus anexos.

Posto isto, cabe destacar o disposto no edital acerca da desclassificação das propostas:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

- a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;
- b) que forem omissas ou se apresentarem incompletas ou não informarem as características do bem cotado, impedindo sua identificação com o item licitado;

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que os produtos indicados pela Recorrente em sua proposta de preços não atendem as especificações técnicas constantes no edital e seus anexos. Assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que desclassificou a empresa **NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA** para os **Itens 01, 02 e 03** do presente certame.

Por fim, no tocante ao julgamento do presente recurso, informamos que a Recorrente deverá acompanhar o mesmo nos termos do disposto no subitem 27.11 do edital: *27.11 - Todas as*

informações/alterações relativas ao presente certame serão postadas nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br; sendo de exclusiva responsabilidade do interessado o seu acompanhamento.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou para os itens 01, 02 e 03 do certame.

Grasiele Wandersee Philippe
Pregoeira
Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **NUTRIGERO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 27/08/2024, às 13:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2024, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/09/2024, às 17:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022583437** e o código CRC **65017A5A**.

